

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/97

O Instituto Português da Juventude procedeu à aquisição de um terreno situado na zona da EXPO 98 com a finalidade de ser construída uma casa de juventude para Lisboa.

Desta forma pretende-se não só dotar a cidade de Lisboa de uma infra-estrutura inexistente ao momento, mas também possibilitar aos jovens portugueses e aos jovens de todo o mundo que em 1998 nos visitam a utilização de um espaço próprio gerido pelos próprios jovens.

Considerando a necessidade de imprimir à realização deste projecto a máxima celeridade, que só a Sociedade Parque EXPO 98, S. A., na qualidade de dono das várias obras envolventes e coordenador dos respectivos empreendimentos, está em condições de poder assegurar;

Considerando ainda as atribuições e competências de natureza urbanística conferidas à Sociedade Parque EXPO 98, S. A., pelo Decreto-Lei n.º 354/93, de 9 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Autorizar o Instituto Português da Juventude a celebrar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, com a Sociedade Parque EXPO 98, S. A., um acordo de colaboração técnica e financeira para construção da Casa da Juventude de Lisboa, até ao limite de 800 000 contos.

Predicência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1997. — O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/97

O Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, aprovou a primeira fase do processo de reprivatização da EDP — Electricidade de Portugal, S. A. O referido diploma remeteu para Conselho de Ministros, em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 11/90, a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à execução da reprivatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, aprovam-se agora as condições concretas de alienação das acções da EDP no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa a um conjunto de instituições financeiras.

No que respeita à primeira das operações, são definidas as condições de aquisição das acções em cada uma das *tranches* que compõem a oferta, definindo-se, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as aludidas *tranches* e os critérios de rateio. Estabelecem-se, igualmente, as condições especiais de que beneficiarão os trabalhadores da EDP, pequenos subscritores e emigrantes, nomeadamente quanto ao preço.

Relativamente à segunda das operações, é aprovado o caderno de encargos mediante o qual são estabelecidos os termos e condições a observar na venda directa, incluindo a alienação eventual do lote suplementar de acções.

Regulamenta-se ainda a relação entre as duas operações com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados de *claw-back* e *claw-forward*.

Define-se ainda o critério de determinação do preço de venda. Posteriormente, o Conselho de Ministros aprovará as demais condições necessárias à execução da reprivatização, designadamente a identificação das instituições financeiras adquirentes das acções no âmbito da venda directa, a quantidade máxima de acções que poderá ser objecto do lote suplementar, o intervalo dentro do qual será fixado o preço de venda e as quantidades de acções a alienar no âmbito das operações, com a distribuição pelas diversas *tranches* da oferta pública de venda.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., a alienar acções da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada apenas por EDP, representativas de uma percentagem não superior a 49% do respectivo capital social, mediante oferta pública de venda no mercado nacional e venda directa a um conjunto de instituições financeiras.

2 — Da quantidade de acções destinada à oferta pública de venda serão reservados:

- a) Um lote de acções para aquisição por trabalhadores da EDP, pequenos subscritores e emigrantes;
- b) Outro lote de acções para aquisição por obrigacionistas da EDP.

3 — A reserva prevista na alínea a) do n.º 2 dividir-se-á em duas sub-reservas, sendo uma destinada a trabalhadores da EDP e a outra a pequenos subscritores e emigrantes.

4 — As acções objecto da oferta pública de venda não abrangidas pelas reservas previstas no n.º 2 serão oferecidas ao público em geral.

5 — As acções eventualmente não colocadas em qualquer das sub-reservas a que alude o n.º 3 acrescem à outra.

6 — Ao lote referido no n.º 4 acrescem as acções eventualmente não colocados no âmbito de qualquer das reservas previstas no n.º 2, acrescentando a estas reservas, proporcionalmente à procura não satisfeita, as acções eventualmente remanescentes daquele lote.

7 — Para efeitos do disposto na presente resolução, são considerados trabalhadores da EDP:

- a) As pessoas que estejam ao serviço da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., ou de qualquer das seguintes sociedades:

EDALPRO — Imobiliária, L.^{da};
 HIDRORUMO — Projecto e Gestão, S. A.;
 PROET — Projectos, Engenharia e Tecnologia, S. A.;
 LABLEC — Estudos, Desenvolvimento e Actividades Laboratoriais, S. A.;
 MRH — Mudanças e Recursos Humanos, S. A.;
 SÁVIDA — Medicina Apoiada, S. A.;
 CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A.;
 REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.;
 EN — Electricidade do Norte, S. A.;
 CENEL — Electricidade do Centro, S. A.;